



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.720155/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.394 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente LORENNÁ CARLLA DE LIMA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Em não havendo as hipóteses, mencionadas no art. 59 do Dec. 70235/72, que regulamenta o PAF, não há de falar-se em nulidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.394 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.720155/2012-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 49/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 7.727,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: 28.100,00. Motivo da glosa: Contribuinte devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas apresentou recibos que não guardam relação com as datas e os valores constantes nos extratos bancários apresentados. Glosas: Daniela Massoni Arantes De Barcelos, R\$ 7.000,00; Felipe dos Santos Carvalho, R\$ 11.000,00; Maria Lucia Gomes, R\$ 10.000,00.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

A contribuinte teve ciência do Lançamento em 09/12/2011 (sexta-feira), conforme documento de fls. 37 e, em 10/01/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 03 a 12, por meio da qual alegou o quanto segue:

- que as despesas informadas pela impugnante referem-se a tratamento odontológico, fisioterápico e fonoaudiólogo da própria interessada;*
- que essas despesas de fato existiram e foram comprovadas nos moldes da Lei;*
- que os recibos apresentados à fiscalização comprovam a prestação dos serviços e o efetivo pagamento;*
- que apresentando os recibos não são necessários outros documentos para comprovar a despesa;*
- que junta cópias autenticadas dos recibos e das declarações dos prestadores dos serviços informando que a forma de pagamento (em espécie) e as datas das consultas;*
- que as glosas realizadas são contra a Lei e não indicam a norma sobre a qual repousam;*
- que ninguém está obrigada a fazer aquilo que não está previsto em lei;*

- que, para desconsiderar os recibos, a fiscalização deveria comprovar que eram inidôneos e isso não ocorreu.

Por fim, alega que o lançamento não merece prosperar, pois não obedeceu ao Princípio da Legalidade, já que não possui fundamentação.

O contribuinte também transcreve julgados administrativos para basear sua tese.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo não produzem efeito no presente julgado porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, de que:

- os recibos emitidos pelos profissionais comprovam a prestação de serviços e foram preenchidos conforme estabelece a legislação, com todos os dados exigidos (nome, endereço, número de inscrição);

- os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em espécie;

- junta declarações dos profissionais com firma reconhecida;

- a fiscalização não apontou nenhum indício de inidoneidade nos documentos apresentados, não podendo desconsiderar os recibos, tampouco fazer outras exigências para sua aceitação;

- cita jurisprudências.

Ao final requer a nulidade do lançamento do tributo e da multa fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 19/11/2014 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 01/12/2014 (e-fl. 62), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 136).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Quanto à nulidade do lançamento, assim dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70235/72, que rege o processo administrativo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos os recibos e as declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços, bem como o tratamento realizado, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

- Maria Lúcia Gomes – **R\$ 10.000,00** – Declaração (e-fl. 22) + Recibos (e-fls. 23/24);

- Felipe Santos Carvalho – **R\$ 11.100,00** – Declaração (e-fl. 25) + Recibos (e-fls. 26/31); e,

- Daniela M. Arantes de Barcelos – **R\$ 7.000,00** – Declaração (e-fl. 32) + Recibos (e-fls. 33/35).

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário afastado a preliminar suscitada e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.394 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.720155/2012-79